



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843630 - SC(2025/0025186-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550**
: **VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903**
AGRAVADO : **DANIEL CARLOS STANGE**
AGRAVADO : **SABRINA PETERMANN**
ADVOGADA : **BARBARA PUEL BROERING - SC041549**
TERC INTER : **MARIO CESAR DA SILVEIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, LUCROS CESSANTES E LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ÓBICES SUMULARES E PRESUNÇÃO DE LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices sumulares e ausência de prequestionamento, alegando violação a dispositivos do Código Civil e divergência jurisprudencial;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, com pedidos de lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel, multa moratória e restituição da comissão de corretagem;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de lucros cessantes, afastar a inversão da cláusula penal moratória e fixar sucumbência recíproca;
4. A Corte de origem reformou parcialmente para conceder justiça gratuita e redistribuir as despesas processuais, mantendo a responsabilidade da construtora e a presunção de lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto aos elementos da responsabilidade civil e à legitimidade da Caixa Econômica Federal; (ii) saber se houve violação do art. 402 do Código Civil quanto à presunção de lucros cessantes; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade exclusiva ou solidária da Caixa Econômica Federal e sobre a aplicação do Tema 996/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre os requisitos da responsabilidade civil e a legitimidade da Caixa Econômica Federal demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A CEF, atuando

como mero agente financeiro, não detém legitimidade para responder pelos danos do atraso quando não extrapola essa função.

7. A presunção de lucros cessantes no atraso da entrega do imóvel está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da responsabilidade civil e a responsabilização da Caixa Econômica Federal quando sua atuação se limitar à de agente financeiro. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à condenação por lucros cessantes, pois o atraso na entrega do imóvel presume o prejuízo do comprador.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.674.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.444/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.886.991/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.940.314/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.223/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843630 - SC(2025/0025186-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550**
: **VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903**
AGRAVADO : **DANIEL CARLOS STANGE**
AGRAVADO : **SABRINA PETERMANN**
ADVOGADA : **BARBARA PUEL BROERING - SC041549**
TERC INTER : **MARIO CESAR DA SILVEIRA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, LUCROS CESSANTES E LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ÓBICES SUMULARES E PRESUNÇÃO DE LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices sumulares e ausência de prequestionamento, alegando violação a dispositivos do Código Civil e divergência jurisprudencial;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, com pedidos de lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel, multa moratória e restituição da comissão de corretagem;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de lucros cessantes, afastar a inversão da cláusula penal moratória e fixar sucumbência recíproca;

4. A Corte de origem reformou parcialmente para conceder justiça gratuita e redistribuir as despesas processuais, mantendo a responsabilidade da construtora e a presunção de lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto aos elementos da responsabilidade civil e à legitimidade da Caixa Econômica Federal; (ii) saber se houve violação do art. 402 do Código Civil quanto à presunção de lucros cessantes; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a responsabilidade exclusiva ou solidária da Caixa Econômica Federal e sobre a aplicação do Tema 996/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre os requisitos da responsabilidade civil e a legitimidade da Caixa Econômica Federal demanda reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A CEF, atuando como mero agente financeiro, não detém legitimidade para responder pelos danos do atraso quando não extrapola essa função.

7. A presunção de lucros cessantes no atraso da entrega do imóvel está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 5 do STJ para obstar a revisão dos requisitos da responsabilidade civil e a responsabilização da Caixa Econômica Federal quando sua atuação se limitar à de agente financeiro. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à condenação por lucros cessantes, pois o atraso na entrega do imóvel presume o prejuízo do comprador.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.674.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.444/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Segunda Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.886.991/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.940.314/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.223/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, pela Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF quanto à violação do art. 186 e do art. 927 do Código Civil, pela Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 83 do STJ quanto ao processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, pela Súmula n. 83 do STJ e pela Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de lucros cessantes, e pela Súmula n. 284 do STF quanto à indicação de dispositivos legais (fls. 1189-1191).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no recurso especial (fls. 1189-1191).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1153):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE CONSTRUÇÃO E COMPRA E VENDA DE UNIDADES EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ATRASO DE OBRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA CONSTRUTORA DEMANDADA. JUSTIÇA GRATUITA. CRISE FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. TESES ABORDADAS PELA DEMANDADA ANALISADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE

ENFRENTAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DISCORRER SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. OBRIGAÇÃO DE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. NULIDADE INOCORRENTE. MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA OU SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ATRASO DA OBRA INCONTROVERSO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO INTERVEIO NO CONTRATO, NÃO FIGUROU COMO AGENTE FINANCEIRA DOS DEMANDANTES E NEM PARTICIPOU DE QUALQUER ETAPA DA CONSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. BANCO QUE ATUOU COMO FINANCIADORA DA OBRA EM FAVOR DA CONSTRUTORA DEMANDADA. TEORIA DO RISCO-PROVEITO (RISCO DA ATIVIDADE). DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA FINANCEIRA QUE DEVE SER RESOLVIDO REGRESSIVAMENTE. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESNECESSÁRIA. LUCROS CESSANTES. ATRASO DA OBRA. PREJUÍZO PRESUMIDO (TEMA 996/STJ). INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927, do Código Civil, porque o acórdão recorrido atribuiu responsabilidade à recorrente sem verificar os elementos da responsabilidade civil, afirmando culpa pela inobservância do prazo e afastando a atuação da Caixa Econômica Federal, o que teria negado vigência a tais dispositivos ao não examinar conduta, dano, culpa e nexo de causalidade; e

b) 402, do Código Civil, já que o acórdão recorrido aplicou presunção de lucros cessantes com fundamento no Tema 996, sem comprovação de prejuízo e fora do âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, contrariando a necessidade de demonstração do dano efetivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a Caixa Econômica Federal não interveio no contrato dos autores, que atuou apenas como financiadora da obra da recorrente e que os lucros cessantes são presumidos pelo atraso, divergiu do entendimento do TRF3 na Apelação n. 1300167-53.1996.4.04.6108/SP e do STJ no AgInt nos EDcl no REsp 1840779/RJ (fls. 1172-1180).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pelos danos, ou, subsidiariamente, a responsabilidade solidária da agente financeira, e para que se afaste a presunção de lucros cessantes por negativa de vigência do art. 402 do Código Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC (fls. 1180-1181).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou lucros cessantes pelo atraso na entrega do imóvel, multa moratória de 2% e restituição da comissão de corretagem (fls. 1148-1149).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ao pagamento de lucros cessantes, afastar a inversão da cláusula penal moratória e fixar sucumbência recíproca, com custas e honorários de 10% sobre a condenação aos autores e de 10% sobre a soma atualizada da multa e da corretagem à demandada (fls. 1148-1149).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, concedendo justiça gratuita à apelante e redistribuindo as despesas processuais para 77% à recorrida e 23% aos apelados, mantendo, no mérito, a responsabilidade da construtora e a presunção de lucros cessantes pelo atraso (fls. 1150-1152).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 186 e 927 do CC

Acerca dos elementos da responsabilidade civil, inclusive no que se refere à legitimidade da Caixa Econômica Federal para suportar os ônus da condenação, as instâncias ordinárias decidiram de acordo com as provas e fatos constantes dos autos.

Isto se observa na sentença de primeiro grau, que afirma que “Impossível deixar de enfatizar que, mesmo descontado o vasto lapso já reservado a si pela incorporadora, na avença, para suplantação de caso fortuito e força maior, num total de 90 dias, transcorreram mais de três anos e meio sem qualquer comprovação da efetiva entrega da obra.” (fl. 160)

O mesmo se percebe dos termos do acórdão recorrido, que disse:

Adicionalmente, no contrato não consta nenhuma intervenção da Caixa Econômica Federal no negócio jurídico celebrado entre as partes, nem menção que seja a alguma participação dela na concepção ou desenvolvimento do empreendimento.

Aliás, a Caixa Econômica Federal sequer financiou aos autores a compra do imóvel, pago integralmente com recursos próprios (Quadro VII). Ao que parece, por meio de vínculos construtuais outros, atuou meramente como agente financiadora da obra em favor da apelante. (fl. 1151)

Nessas condições, a revisão desse entendimento exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PAGAMENTOS POR CARTÃO. VALORES NÃO REPASSADOS AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Revisão do entendimento das instâncias ordinárias acerca da comprovação dos requisitos da responsabilidade civil - ato ilícito, nexo de causalidade e extensão dos danos - implica necessariamente nova análise das provas dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.674.653/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca de estarem presentes os requisitos para a condenação do recorrente ao pagamento da indenização por danos morais e materiais - demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.629.444/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O STJ possui o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, ao atuar exclusivamente como agente financeira no empreendimento, não possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, afastando sua responsabilidade solidária.

4. A pretensão de responsabilizar a CEF esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.886.991/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, destaquei.)

III – Art. 402 do CC

Com relação à presunção dos lucros cessantes, independentemente do Tema 996 ou de a obra se situar no contexto do programa Minha Casa Minha Vida, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que, se ocorre atraso por culpa do vendedor, é presumida a sua ocorrência.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que, reconhecida a culpa do promitente vendedor no atraso da entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.940.314/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RAZOABILIDADE DA FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O julgado recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes são presumidos.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.740.223/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observada a sucumbência recíproca e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.843.630 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025186-1

Número de Origem:
03099727620188240023 3099727620188240023

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

AGRAVADO : DANIEL CARLOS STANGE

AGRAVADO : SABRINA PETERMANN

ADVOGADA : BARBARA PUEL BROERING - SC041549

TERC INTER : MARIO CESAR DA SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026